

Assunto: Resposta à impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº **20240627 - SESA**

Licitação nº **90627/2024** - Comprasnet

NUP nº **24001.043654/2023-81**

Objeto: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Materiais Médico-Hospitalares, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Estadual nº 65, de 03 de Janeiro de 2008, que instituiu o Sistema de Licitações do Estado do Ceará – Central de Licitações, vinculado operacionalmente à Procuradoria Jurídica do Estado do Ceará (PGE), atribuindo-lhe competência para o processamento de licitações de interesse de Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO não competir a Central de Licitações/PGE, juízo discricionário sobre a definição de objeto a ser contratado, suas especificações, questões técnicas, condições de contratações e, demais aspectos que extrapolem a atividade de processamento da fase externa da licitação;

CONSIDERANDO que a impugnante, insurge-se contra as exigências do edital, quanto a descrição do item 01 alegando direcionamento a uma marca específica, descrevendo sua fórmula/bula, impedindo a oferta de outras marcas e prejudicando a concorrência no certame.

Pelo exposto, **requer** de Vossa Senhoria receber este pedido de **IMPUGNAÇÃO do item 01**, acolhendo os fatos ora apresentados no sentido de **REVER** o descritivo do **item**.

CONSIDERANDO envolver questões referente a elaboração do edital, foi solicitado a manifestação da SESA a qual emitiu resposta à impugnação, devidamente ratificado pela autoridade competente ora transcrito abaixo:

**“REPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 20240627 - SESA NUP Nº 24001.043654/2023-81**

Diante do aspecto jurídico e com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, julgamento objetivo e parecer técnico emitido, a orientação desta SPJUR é pelo não acatamento da impugnação interposta pela empresa CENTRAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., atinente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2024/0627, em atenção ao interesse público e a busca pela eficiência.

CONSIDERANDO que o setor técnico da SESA elabora o Termo de Referência, especificando o objeto diante da real demanda, definindo as exigências que Administração necessita e o que pretende com a futura contratação;

CONSIDERANDO que foge da competência da pregoeira, avaliar questões inerentes a fase interna do procedimento licitatório em análise, as quais são exclusivas responsabilidade do órgão interessado;

CONSIDERANDO que as alegações da impugnante referem-se a questionamentos relacionados a confecção e elaboração do edital, portanto, fase interna do certame, esta pregoeira limita-se acolher a resposta à impugnação emitida pela SESA, em razão de sua competência legal restrita;

CONSIDERANDO que o processo se encontra instruído com todas as peças inerentes à sua instrução;

CONSIDERANDO que os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, atende os requisitos previstos no edital do Pregão, concebendo que abertura de propostas e disputa de lances foram previamente marcadas para 21/08/2024, enquanto a impugnação foi apresentada em 15/08/2024, porquanto, resta comprovado que a impugnação é TEMPESTIVA. Diante do exposto, à luz da legislação vigente aplicável, e ainda, considerando o parecer técnico, esta pregoeira conhece da impugnação apresentada pela impugnante, por ser tempestiva, para, no mérito, decidir pelo não acolhimento, devendo o edital do referido pregão, ser inalterado nos termos da legislação pertinente/Parecer técnico exarado e as demais exigências não questionadas ser mantidas em seus exatos termos.

Fortaleza, 19 de setembro de 2024.

DORISLEIDE CANDIDO DE SOUSA  
PREGOEIRA